



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.001530/2006-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.784 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** IPI - AI  
**Recorrente** PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2004

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SAÍDA DE PRODUTOS.  
SUSPENSÃO. BENEFÍCIO. APROVEITAMENTO.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações prévias pelos adquirentes, declarando que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Debruo e Andréa Medrado Darci.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos no período de competência de outubro de 2002 a setembro de 2004.

A constituição do crédito tributário decorreu da falta de lançamento e pagamento do imposto incidente sobre os produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão indevida, pelo fato de a recorrente não ter atendido aos requisitos estabelecidos nas normas legais para gozo desse benefício, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 09/14 e planilhas às fls. 49/73.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 430/442), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“(…)

*Com a admissão de algumas declarações como suficientes a lastrear o benefício da suspensão do IPI, restou provado que a Autuada, em momento algum, visou obter vantagens indevidas. Ao reverso, apenas exerceu um direito que a legislação lhe confere, e, agora, está sendo surpreendida com a autuação motivada pelo simples descumprimento, no tempo devido, de uma obrigação de índole acessória.*

*Vale dizer: o direito à suspensão é mais do que evidente. Acontece que, por conta do não atendimento de uma mera formalidade, a qual, como já reconhecido pela própria fiscalização, pode ser suprida em momento futuro, fora ele negado.*

(…)

#### *1) DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL*

*É sabido que os procedimentos administrativos, dentre outros, se governam pelo primado da verdade real.*

*Por tal princípio, os agentes públicos, sempre que possível o descobrimento da realidade, devem se empenhar para desvendá-la. Somente em situações excepcionais é que se pode concordar com que impeçam o exercício de um direito baseados em meras presunções.*

*No caso que por ora se submete as vossas serenas apreciações, a busca pela verdade traduzir-se-ia na tarefa de verificar se as pessoas jurídicas adquirentes das mercadorias estampadas nas notas fiscais de saída relacionadas neste Auto de Infração, efetivamente, ao efetuarem as compras, exerciam a atividade preponderante relacionada nos artigos 31 da MP n.º 66/2002 e 29 da Lei n.º 10.637/2002, de modo a garantir, à Autuada, o direito ao benefício da suspensão do Imposto Sobre Produtos Industrializados.*

(…)

*A vontade do legislador quando pretendeu instituir o benefício de que se cuida não pode ser ignorada pelo mero descumprimento de uma formalidade plenamente relevável e contornável.*

(…)

*Por outro lado, foram desmerecidos os documentos – de igual teor aos daqueles ofertados pelos contribuintes mencionados no parágrafo anterior enviados pelas seguintes pessoas jurídicas: Distribuidora Restituir Indústria e Comércio de*

*Massas e Doces Ltda., Petrobom Indústria e Comércio de Pães e Produtos Alimentícios Ltda. ME, Delicias de Areal Alimentos Ltda. ME, Galdino e Dantas Indústria, Comércio Ltda., Artpolpas Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. – ME e LP GB Indústria e Comércio de Biscoitos Ltda. Isso também está comprovado pela planilha constante no ANEXO II, que se faz acompanhar pelas declarações respectivas.*

(...)

*Fácil de se constatar, desse modo, que grande parte das operações de saída listadas no Auto de Infração guereado já se encontram acobertadas pelas declarações atestadoras da validade daquelas transações, eis que as destinatárias preenchem e continuam preenchendo os pressupostos do artigo 29, da Lei n.º 10.637/2002, sendo certo que, em curto espaço de tempo, em função*

**2) DA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A RENOVAÇÃO PERIÓDICA DAS DECLARAÇÕES – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – ABUSO DE PODER**

(...)

*Ao que parece, pretendia a fiscalização que lhe fosse apresentada uma declaração para cada qual dos aludidos exercícios financeiros, ou, que em apenas um documento, se fizesse constar a condição que autoriza o benefício da suspensão do IPI em todo o período fiscalizado, justo porque, se realizada a comprovação no que atine apenas a um ou dois dos períodos, não se validou as operações deflagradas nos remanescentes.*

(...)

*Aliás, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região, na SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 65 (vide documento anexo), de 22 de abril de 2003, entendeu que não existe previsão legal para renovação periódica da declaração a ser fornecida pelos adquirentes de mercadorias vindas com a suspensão do IPI.*

*Não se pode olvidar que os atos da administração pública, para produzir validamente os efeitos que deles irradiam, devem estar em perfeita compatibilidade com os ditames da legislação que lhe dá suporte.”*

Analizada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-23.298, datado de 25/10/2011, às fls. 693/699, sob as seguintes ementas:

*“IPI. SUSPENSÃO. ADQUIRENTE PJ ENQUADRADA NO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. A suspensão do IPI prevista no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não é aplicável quando o adquirente dos insumos seja pessoa jurídica enquadrada no Simples.*

*IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A norma que concede suspensão do IPI, por constituir benefício fiscal, deve ser interpretada de forma literal, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 709/723), requerendo a sua reforma a fim de que cancele o lançamento, alegando, em síntese, que as saídas dos produtos do seu estabelecimento foram destinadas a pessoas jurídicas que preenchem os requisitos legais para a suspensão do IPI e que a simples falta de apresentação das declarações dos adquirentes dos produtos, previstas nas normas legais, não podem vedar o benefício fiscal e, ainda, que a vedação da suspensão nas saídas de produtos para pessoas jurídicas optantes do Simples, estabelecida na IN SRF nº 296, de 2003, art. 23, inciso I, não tem amparo na lei que instituiu a suspensão do imposto.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: 1 – Dos Fatos; 2 – Do Direito; 2.1 – Da Alegada Necessidade de Interpretação Literal; 2.2 – Da Violação à Estrita Legalidade; 2.3 – Do Princípio da Verdade Real, concluindo, ao final, que as saídas de seus produtos do estabelecimento industrial (vendas) atenderam aos requisitos determinados na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende, em parte, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, o lançamento em discussão decorreu exclusivamente da glosa do aproveitamento indevido da suspensão do IPI por falta de atendimento dos requisitos determinados na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 09/14.

Assim, as razões de mérito expendidas pela recorrente, em seu recurso voluntário, por indução daquela autoridade julgadora, quanto à glosa de aproveitamento da suspensão do imposto, sob o fundamento de que há adquirentes pessoas jurídicas optantes do Simples, ficaram prejudicadas.

Ressaltamos que o fato de aquela autoridade ter se manifestado sobre tal matéria não implicou quaisquer prejuízos à recorrente nem ao julgamento nesta fase recursal.

A questão de mérito, em julgamento, se restringe à glosa do aproveitamento indevido da suspensão do IPI nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial da recorrente por descumprimento dos requisitos exigidos para sua fruição.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu esse benefício assim dispõe:

*“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,*

*inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

[...].

§ 7º *Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

[...].”

Em cumprimento ao art. 66 dessa lei, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa (IN SRF) nº 235, de 31/10/2002, regulamentando sua aplicação, literalmente:

*“Art. 16. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados). (\*)*

§ 1º *Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.*

[...].

§ 3º *O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou quando for o caso à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicilio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.”*

No presente caso, conforme demonstrado nos autos e concordou a recorrente, intimada a apresentar as declarações previstas no inciso II do § 7º do art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 1º e 3º do art. 16 da IN SRF nº 235, de 2002, citados e transcritos acima, atendeu, em parte, à intimação, deixando de apresentar as declarações dos adquirentes relacionados nas planilhas às fls. 49/73.

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, a suspensão do imposto e seu aproveitamento estão condicionados à apresentação de declarações dos adquirentes dos produtos de que estes atendem a todos os requisitos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Neles constam expressamente que sairão do estabelecimento industrial, com suspensão do imposto, as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique,

preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos enumerados cujos adquirentes atendam ao disposto nos incisos I e II do § 7º do art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 16, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 235, de 2002, citados e transcritos anteriormente.

Também, segundo o conteúdo daqueles dispositivos legais, as declarações devem ser apresentadas antes das saídas dos produtos do estabelecimento industrial. Não há amparo para a implementação da suspensão sob condição resolutiva. A suspensão se dá no momento da saída dos produtos do estabelecimento industrial, quando as condições para sua implementação devem estar atendidas.

No presente caso, como a recorrente não apresentou as declarações tempestivas referentes às operações, objeto do lançamento em discussão, correta a glosa da suspensão e a exigência do imposto devido.

Ressaltamos, ainda, que a obrigação de apresentar as declarações dos adquirentes dos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, nos termos dos dispositivos legais, citados e transcritos anteriormente, é do industrial vendedor. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil consultar seus sistemas para verificar se os adquirentes preenchem aqueles requisitos como quer a recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator